

AUTOR: SINDICATO DOS GUARDAS PORTUARIOS DO EST DO PARA E AMAPÁ

RÉU: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ENDEREÇO: Condomínio do Edifício São Bento Oito, Rua São Bento, 8 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20090-010

RÉU: COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ - CDP

ENDEREÇO: Avenida Presidente Vargas, nº 41, Bairro: Campina, CEP: 66010-000, Belém-Pará

R. H.

Vistos, etc.

Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças. **DECIDO.**

Trata-se de pedido de reconsideração efetivado pelo requerente da decisão deste Juízo que se reservou em apreciar o pedido de Tutela de Urgência após o oferecimento da contestação, ante a manifesto perecimento do direito de seus associados.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória de urgência em caráter incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Compulsando os autos, em cognição sumária, verifica-se que a requerente procedeu a juntada aos autos de prova documental, que indica que a partir do dia 01 de abril de 2018, os participantes assistidos pelo autor passarão a ter uma contribuição mensal de 27,7567% a incidir sobre suas remunerações mensais, sendo que até então contribuía no percentual de 8.9834%, sob a alegação de que decorre de um plano de equalização. É certo que a referida medida repentina atinge direito alimentar dos funcionários e associados da requerente, vindo, certamente a atingir a subsistência dos mesmos.

Ademais, por se tratar de um plano de benefício, cuja prestação é descontada em folha de pagamento do contribuinte, não é razoável que haja tamanho desvio de recursos capaz de exigir um plano de equalização conforme exposto. Se existe um agente causador de eventual prejuízo, possivelmente esse agente não são os sindicalizados da requerente.

Portanto, quanto ao primeiro requisito, resta-se devidamente preenchido pelos documentos e razões destacadas acima, os quais são suficientes para indicar a probabilidade do direito material.

Por outro lado, há urgência no pedido (perigo da demora), tendo em vista a possibilidade de acarretar aos sindicalizados da requerente dano de difícil reparação, haja vista que se trata de abrupta diminuição da renda alimentar dos funcionários.

Por fim, no que pertine à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há risco de irreversibilidade da medida, posto que, eventual improcedência da ação, a autora é suficientemente estável para reparar eventuais danos.

Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, *caput* e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para:

a) **DETERMINAR** que as requeridas interrompam até o julgamento final da ação a implementação do plano de equacionamento de déficit da Portus (assim como dos outros que virão, se for o caso, nos próximos anos, originados nos mesmos fatos discutidos na presente ação), isso na parcela atinente à cobrança de contribuições extraordinárias dos participantes, ora substituídos (mediante descontos ou criação e cobrança de contribuições) verbas que não são por eles devidas, sob pena de multa mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento em descumprimento da presente medida, por pessoa/funcionário prejudicado, representado pelo autor.

ATENTE(M)-SE o(s) requerido(s) que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. ATENTEM-SE as partes, outrossim, que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

Intime-se as requeridas da presente medida liminar para fins do devido cumprimento, em MEDIDA DE URGÊNCIA.

Proceda a citação das suplicadas dos termos da inicial, para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Belém (PA), 11 de abril de 2018

**Silvio César dos Santos Maria**

**Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém**